



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.429/08

Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Inspeção Especial. Admissão de pessoal por excepcional interesse público.

Verificação de cumprimento de Resolução.

Declara-se o não cumprimento.

Aplica-se multa.

ACÓRDÃO AC1 TC 0727 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **09.429/08**, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0126/09, prolatada quando do exame de processo de inspeção especial realizada no município de João Pessoa, durante o exercício de 2008, com a finalidade de apurar fatos constantes de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, tendo por objeto a verificação da situação de pessoal, notadamente quanto à renovação de contratos de prestadores de serviços por excepcional interesse público, e

CONSIDERANDO que, após realização de diligência, inclusive com coleta de documentação *in loco*, assim como mediante a análise de defesa apresentada pela Secretária de Educação, o órgão auditor, no relatório de fls. 300/301, concluiu pela persistência de irregularidades apontadas no relatório inicial;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara, em 03/12/2009 (DOE de 05/01/2010), decidiu, através da Resolução RC1 TC 0126/2009 (fls 309/310): (1) **Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias para que o Secretário de Administração, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, e a Secretária de Educação e Cultura, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, adotassem as providências necessárias à regularização das contratações de pessoal em comento, provendo os cargos disponibilizados por meio do concurso realizado em 2008 eventualmente não preenchidos, bem como encaminhassem a esta Corte de Contas toda a documentação relativa ao mencionado concurso público, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais; (2) **Recomendar** à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, a fiscalização do cumprimento da carga horária dos servidores, inclusive da servidora LISIEUX DE LOURDES LEITE ROCHA DA FONSECA; (3) **Dar ciência** dessa decisão ao Prefeito Municipal de João Pessoa para o acompanhamento do cumprimento dela pelos Secretários Municipais mencionados;

CONSIDERANDO que os interessados foram notificados acerca da decisão constante da Resolução RC1 - TC - nº 0126/09, deixando escoar o prazo sem apresentação de esclarecimento/defesa, fls. 311/314;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.429/08

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0571/09, fls. 316/319, concluiu que a decisão restou não atendida, porquanto as providências determinadas não foram efetivadas até o final do prazo firmado em 05/04/2010, o que possibilita, inclusive, a responsabilização civil pecuniária dos gestores pelos pagamentos em benefício do pessoal contratado irregularmente a partir de 06/04/2010 e, por fim, sugeriu por:

(1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC - 0126/09 pelo Secretário de Administração, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, e pela Secretária de Educação e Cultura, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá;

(2) aplicar multa as autoridades mencionadas, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE nº 18/93;

(3) determinar à Auditoria para quantificar o montante dos pagamentos, a partir de 06/04/2010, em favor do pessoal contratado irregularmente, integrando a informação às contas anuais do Secretário da Administração e da Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa; e

(4) representar à Procuradoria Geral de Justiça os fatos apurados, com cópia da documentação, relatórios, pareceres e decisões;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) **declarar** o não cumprimento da Resolução RC1-TC - 0126/09 pelo Secretário de Administração, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, e pela Secretária de Educação e Cultura, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no tocante a não remessa ao Tribunal da documentação indicada no item 1 daquela decisão;

b) **aplicar** multas pessoais ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama e à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no valor individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, pelo não cumprimento da referida resolução, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.429/08

c) **determinar** à Auditoria para quantificar o montante dos pagamentos realizados a partir de 06/04/2010 em favor do pessoal irregularmente contratado, integrando essa informação às respectivas contas anuais do Secretário da Administração e da Secretária da Educação, ambos do município de João Pessoa, bem assim efetuar o levantamento de todas as nomeações realizadas no período de 05/01/2010 até a data da inspeção, decorrentes do referido concurso público e se ainda existem vagas não preenchidas, quantificando-as por natureza dos cargos;

d) **assinar novo prazo**, desta feita de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Secretário da Administração e à Sra. Secretária de Educação e Cultura, ambos da Prefeitura do Município de João Pessoa, prazo este **assinado**, também, ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, para que adotem as providências necessárias à regularização da renovação dos contratos de prestadores de serviços por excepcional interesse público, com a efetivação das respectivas resilições, provendo os cargos disponibilizados através da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa em 2008, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais, inclusive com repercussão no julgamento das suas respectivas prestações de contas anuais, relativas ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão no prazo ora assinado;

e) **representar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca dos fatos apurados, com envio de cópia da documentação, relatórios, pareceres e decisões constantes dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

Representante do Ministério Público Especial